



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Cambuí / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Cambuí

PROCESSO Nº: 5003016-07.2023.8.13.0106

CLASSE: [CÍVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: CLAUDILENE MARCONDES DA SILVA OLIVEIRA e outros (2)

EMBARGADO(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTO URUGUAI - SICREDI ALTO URUGUAI RS/SC

Vistos, etc...

**CLAUDILENE MARCONDES DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO MARCONDES OLIVEIRA e EDUARDO MARCONDES OLIVEIRA CNPJ** opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face da **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CONEXÃO – SICREDI CONEXÃO**, por dependência aos autos n. 5001639-98.2023.8.13.0106.

Preliminarmente, pugnam pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como do efeito suspensivo aos embargos, considerando a probabilidade do direito alegado e o perigo ou risco de dano caso não seja concedido, qual seja, a difícil reparação da medida.

No mérito, sustentam a nulidade da execução, considerando a ausência de requisitos para tanto; isso porque afirmam que o título executivo em questão não possui a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que está denominado como “ficha gráfica, bem como que no montante apontado como devido há cumulação de correção monetária e comissão de permanência, indo de encontro ao entendimento sumulado do STJ.

Por fim, afirmam que a taxa efetiva de juros suplantou as estipuladas para o período de



normalidade, sendo, portanto, abusiva.

Invocam o direito e juntam documentos.

Requerem a concessão da gratuidade da justiça e do efeito suspensivo, bem como a total procedência dos embargos para que seja extinta a execução em razão de o título executivo não possuir os requisitos exigidos em lei, e, ainda, reconhecer a abusividade da cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária. Atribuem à causa o valor de R\$83.846,48 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e pugnam pela produção de provas.

A decisão de Id 9883003360 concedeu a justiça gratuita aos embargantes e indeferiu o efeito suspensivo aos embargos, por considerar que não há penhora nos autos executivos, e, portanto, a execução não se encontra garantida. Determinou, ainda, a intimação da embargada.

No Id 9909305459 a embargada apresentou impugnação aos embargos.

Preliminarmente, impugna a concessão da gratuidade da justiça aos embargantes, pois afirma que não comprovou efetivamente sua hipossuficiência financeira, destacando também o pedido pela manutenção da decisão que não concedeu o efeito suspensivo, por considerar assertiva.

No mérito, sustenta que, não obstante as alegações dos embargantes, ambos assinaram voluntariamente o contrato, tendo pleno conhecimento de todas as cláusulas contratuais. Alega, ainda, que a ficha gráfica anexa à execução demonstra a evolução da dívida, com os juros indicados de forma corrente, as taxas, movimentações de multas, juros, parcelas, etc., esclarecendo o montante da dívida ao final.

Afirma que, embora a capitalização de juros, segundo a Lei de Usura, seja permitida apenas em periodicidade anual, a jurisprudência tem permitido que essa capitalização seja feita em períodos inferiores, em casos autorizados em lei, como os contratos celebrados após 31/03/2000, ocasião em que apresenta Súmulas do STJ. Afirma, por fim, que não há abusividade no contrato em tela, pois não ultrapassa os limites determinados pela lei e pela jurisprudência.

Requer a total improcedência dos embargos para declarar a legalidade e a validade do contrato entre as partes, bem como afastar qualquer alegação de abusividade ou excesso de execução.

No Id 10088593844 foi apresentada a réplica à impugnação, onde pugnam pela manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça e discorrem sobre as alegações da embargada.

A decisão de Id 10114450600 manteve a concessão da gratuidade da justiça e saneou os autos, determinando a especificação de provas.



A embargada, Id 10124922188, e os embargantes, Id 10137342911, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CLAUDILENE MARCONDES DA SILVA OLIVEIRA e EDUARDO MARCONDES OLIVEIRA e EDUARDO MARCONDES OLIVEIRA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 38.421.476/0001-79, em face de Cooperativa de Crédito e Investimento Conexão – SICREDI CONEXÃO, buscando a revisão contratual da cédula de crédito bancário descrita na inicial.

Não há irregularidades a serem sanadas, tampouco preliminares a serem enfrentadas, passo a analisar o mérito.

### **Juros remuneratórios**

Alegam os embargantes que a taxa efetiva de juros para o período de inadimplência suplantou as estipuladas para o período de normalidade (mensal de 1,05687525% e anual de 12,682503%) para mensal de 2,235348% e anual de 26,824179%.

Pois bem. Quanto aos juros remuneratórios, o STF fixou entendimento, através do enunciado da Súmula 596, de que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, incumbindo ao Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.594/1964, a atribuição de limitar referidas taxas.

Não obstante, considerando que o CMN ainda não cuidou de fixar um teto no particular, é de concluir que, ressalvada a situação excepcional de contratos sujeitos à legislação específica, a liberdade contratual na estipulação dos juros remuneratórios não encontra nas normas hoje vigentes limites rígidos, prévia e a b s t r a t a m e n t e f i x a d o s .

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, apreciado sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que se consideram abusivas "taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da m é d i a " .

O contrato discutido nos autos prevê a cobrança de juros remuneratórios à taxa mensal de 1% ao mês e de 26,824179% ao ano (evento de ordem 05 do ID [9798866388](#) dos autos principais)

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil<sup>1</sup>, verifica-se que a taxa média vigente à época - novembro/2021 - para o tipo de contrato em discussão era de 2,26% ao mês e de 30,77% ao ano.

Constata-se, assim, que a taxa mensal não ultrapassa o critério de uma vez e meia a taxa média de mercado, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade na cobrança.

Portanto, não restou evidenciada a cobrança de juros remuneratórios excessivos, não havendo que se falar em abusividade da cobrança.

### **Da cobrança de comissão de permanência**

Sustentam os embargantes a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, querendo seja decotada dos valores devidos.



Pois bem. A comissão de permanência constitui encargo cuja incidência é facultada às instituições financeiras para hipóteses de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações. Necessário, pois, que reste configurada a mora do devedor.

Além da mora, o Colendo STJ fixou entendimento, quando do julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos que, embora admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios:

*DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.*

*1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.*

*2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.*

*3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.*

*4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.*

*5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.*

*6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).*

É o que também se infere do enunciado da Súmula 472, do STJ, verbis:

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Do enunciado sumular transcrito, depreende-se que a comissão de permanência possui tríplice escopo: a) o de remunerar o capital emprestado; b) como fator para corrigir a depreciação da moeda; c) como sanção pelo inadimplemento da obrigação contraída.

Por tais razões, a cobrança da comissão de permanência implica na exclusão de outros encargos que tenham tais efeitos de remunerar, corrigir ou punir pela inadimplência. Do contrário, devido à natureza do encargo, estar-se-iam aplicando, em duplicidade, as mesmas sanções.

No caso, o contrato firmado entre as partes assim dispõe sobre os encargos incidentes no período de inadimplência (doc. de ordem 05):



*“a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula de crédito, passará a iniciar a remuneração acumulada, no período, da taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros, ou, no caso de interrupção da sua divulgação, por outra taxa referencial de juros com base equivalente que venha a substituí-la, mais juros efetivos anuais de 26,824179% (VINTE E SEIS OITOCENTOS E VINTE E QUATRO MIL, CENTO E SETENTA E NOVE MILHONESIMOS POR CENTO).*

*B) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.*

*PARÁGRAFO ÚNICO: Os encargos previstos na alínea “a” acima serão calculados e capitalizados na mesma forma e periodicidade utilizados até o vencimento desta cédula. A multa de que trata o item “b” será calculada e exigível nas datas liquidação ou amortização, sobre os valores amortizados, e, na liquidação da operação ou na hipótese de cobrança judicial, sobre o saldo devedor atualizado.*

*TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC): Além dos encargos financeiros aqui ajustados é devida, neste ato, pelo associado, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$0,000000 (ZERO POR CENTO).”*

Verifica-se do acima exposto, que não restou expressamente estipulado no contrato a cobrança de comissão de permanência.

Extrai-se da planilha de cálculo do ID 9798863680, dos autos principais o seguinte cálculo:

**“INADIMPLÊNCIA: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA= CM/CDI + juros de 2,000000% a.m.”**

Da análise da referida cláusula, observa-se que não restou demonstrada a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos, haja vista que pela fórmula expressa acima tem-se que ela é resultado da própria correção de juros e mora, não tendo sido calculada e cumulada com referidos encargos, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de reconhecimento da abusividade do referido encargo.

### **Do excesso de execução**

Aduzem os embargantes que as operações envolvendo o CDI's se realizam fora do âmbito do Banco Central, conforme noticiado expressamente no sítio da Central de Custódia e Liquidação (CETIP), e de acordo com a súmula 176 do STJ “é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP, requerendo seja reconhecida a ilegalidade.

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça é vedada a utilização do CDI fornecido pela CETIP como índice de correção, senão vejamos:

*“Súmula 176: é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.”*

Portanto, é nula a cláusula contratual que prevê a utilização do CDI como índice de correção monetária, mesmo porque, como sabido, o CDI além de corrigir o valor da moeda também remunera o capital.

A propósito, assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

**EMENTA: EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CDC - APLICAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DO MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CABIMENTO - CDI (CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO) - ÍNDICE DE CORREÇÃO - AFASTAMENTO. 1. Por previsão legal específica, a cédula de crédito bancário, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, é título executivo extrajudicial. 2. Os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, aí incluídos empréstimos para capital de giro, sujeitam-se às condições e limites preconizados no**



Código de Defesa do Consumidor. 3. Conforme reiteradas decisões do STJ, notadamente após a edição, pelo STF, da Súmula Vinculante nº 07, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo legítima a prática de taxas que se inserem na média de mercado. 4. A capitalização mensal de juros, uma vez prevista no contrato, é permitida por lei nas cédulas de crédito bancário. 5. Há que se reconhecer a nulidade da cláusula que prevê a aplicação do CDI (certificado de depósito interbancário) como índice de correção monetária, por se tratar de índice fornecido pela CETIP, cuja aplicabilidade é vedada, nos termos da súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.12.009343-0/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2013, publicação da súmula em 08/11/2013) -

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS EM MOMENTO POSTERIOR - TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL - CDI (CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO) - ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DO INPC - MANUTENÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO. REVENDEDORA E DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Afastadas as teses defensivas de forma motivada e suficiente, não há que se falar em vício de julgamento "citra petita" e ausência de fundamentação, uma vez que o Julgador não está compelido a rebater um a um os argumentos apresentados pelas partes.

- De acordo com a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça "o fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser lançadas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias." (AgInt no AREsp 1.183.668/SP).

- A ausência dos títulos que deram ensejo ao contrato de confissão de dívida não importa em sua nulidade automática, pois se o pacto contiver o valor reconhecido pelo devedor, o prazo de vencimento e os encargos incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade.

- É nula a cláusula que prevê a aplicação do CDI (certificado de depósito interbancário) como índice de correção monetária, por se tratar de índice fornecido pela CETIP, cuja aplicabilidade é vedada, nos termos da súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, devendo tal índice ser substituído pelo INPC.

- A relação jurídica existente entre revendedora e distribuidora tem nítido caráter mercantil, por se tratar de compra de insumo para a atividade comercial desenvolvida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.086784-0/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2022, publicação da súmula em 10/11/2022)

No caso, verifica-se que no contrato celebrado entre as partes há previsão expressa de utilização do CDI como índice de correção monetária, razão pela qual há de se reconhecer a necessidade de substituição do r e f e r i d o    í n d i c e    p e l o    I N P C .

## **DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA**

É sabido que somente o reconhecimento judicial da abusividade de encargos relativos ao período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

A propósito, decidiu o STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10/03/2009, que foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que somente o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora, ou seja, não descaracteriza a mora o reconhecimento de abusividade dos encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Sustentou a eminente Ministra Nancy Andrighi que, no que concerne ao descomedimento de encargos inerentes à inadimplência, "esse abuso deve ser extirpado ou decotado sem que haja interferência ou reflexo na caracterização da mora em que o consumidor tenha eventualmente incidido, pois a



configuração dessa é condição para incidência dos encargos relativos ao período da inadimplência, e não o contrário".

Acrescentou que "os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a mora são, portanto, aqueles relativos ao chamado 'período da normalidade', ou seja, aqueles encargos que naturalmente incidem antes mesmo de configurada a mora".

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Câmara:

"De toda forma, a descaracterização da mora somente é possível quanto reconhecida abusividade nos encargos contratados para o período de normalidade, conforme entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp. 1.061.530 - RS." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.08.062283-0/002, Relatora a Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, Acórdão publicado no DJ de 04/10/2013).

Ainda desta Câmara é o seguinte julgado:

**"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- QUESTÕES REFERENTES À COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS - RESOLUÇÃO DEFINITIVA EM PROCESSO DE AÇÃO REVISIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO - COISA JULGADA - LIMITAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA EM PERÍODO DE ANORMALIDADE OU INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.**

- Em Ação de Busca e Apreensão é inviável a reapreciação de questões referentes à legalidade de cobranças previstas no Contrato de Financiamento garantido por Alienação Fiduciária, quando discutidas e resolvidas, definitivamente, em processo de Ação Revisional.

- A função negativa da coisa julgada afasta a possibilidade de novo exame das pretensões de declaração da ilegalidade e de exclusão dos juros remuneratórios capitalizados e da comissão de permanência.

- Somente o reconhecimento judicial da abusividade de encargos exigidos em período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.002000-6/002, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 09/10/2018).

Portanto, deverá ser afastada a cobrança de juros de mora em detrimento da utilização do CDI como índice de correção monetária para o período de normalidade do contrato.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos opostos por **CLAUDILENE MARCONDES DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO MARCONDES OLIVEIRA e EDUARDO MARCONDES OLIVEIRA CNPJ** contra **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CONEXÃO – SICREDI CONEXÃO**, para declarar a ilegalidade da aplicação do CDI pelos índices da CETIP para a correção monetária devendo ser substituído pelo INPC, em consequência afasto a incidência da mora no período de normalidade do contrato, e, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência de 50% sobre 10% do valor da causa, ficando isentos por deferir-lhes os benefícios da gratuidade da justiça.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência que de 50% sobre 10% do valor da causa.

Prossigam-se nos autos principais.



Oportunamente, archive-se.

**P.R.I.C.**

Cambuí, 22 de janeiro de 2024.

**Patrícia Vialli Nicolini**

**Juíza de Direito**

IBANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021.Crédito Pessoal Consignado Privado. Disponível em: URL [https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario\\_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidad](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidad)

